

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO**

NATUREZA: Processo administrativo de contratação direta através de inexigibilidade de licitação amparada no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

ÓRGÃOS INTERESSADOS: Secretaria de Administração e Finanças

01 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de projeto básico para subsidiar a contratação dos serviços inerentes ao objeto do presente termo, para suprir a demanda do Município de Nova Russas, através de inexigibilidade de licitação.

02 – DO OBJETO

O objeto do presente termo prevê a **Contratação de serviços de postagem de notificações e correspondências inerentes a atividade administrativa do Município de Nova Russas.**

03 – DA MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA

Justifica-se a contratação da prestação de serviços de postagem de notificações e correspondências em razão da necessidade do órgão requerente em adotar um rito legal e que garanta ao Município a possibilidade de cumprir com o devido processo administrativo no que tange a notificações os quais deverão comprovar recebimento, assim como a demanda de informações de interesse do órgão.

É nobre compreender que em alguns processos, seja administrativo de licitação, processos administrativos de aplicação de penalidade, ou processos administrativos disciplinares, após a notificação, é necessário que a outra parte seja notificada, e mais, cientificada da situação a qual poderá eventualmente apresentar recurso administrativo.

Todavia, como reforço ao Princípio da Impessoalidade, e a inibição de qualquer possibilidade de fraudes em razão de parentesco entre agentes públicos e os próprios notificados, faz-se necessário implantar serviço de notificação profissionalizado e que garantam minimamente a observância à moralidade





neste processo de apuração de infração ou mesmo o cumprimento de obrigação acessória desta Administração.



04 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A razão da escolha do executante, se deu após estudo do preenchimento dos pressupostos legais para a contratação através de inexigibilidade de licitação, ao verificarmos que a exclusividade na prestação de serviços de postagem é da Empresa de Correios e Telégrafos, conforme dispõe a Lei 6.538/78, precisamente em seu artigo 9º, citamos:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

- a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;
- b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

- a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;
- b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Portanto, conforme saber inquestionável, tais serviços são de prestação exclusiva da referida empresa. Além disso, há de se destacar a notória expertise que a mesma detém na atividade em apreço, sendo que não há outra forma para satisfação do interesse público senão de sua contratação. Por outro lado, como dito e reiterado, se a mesma detém exclusividade na atividade, não há viabilidade da realização de licitação para selecionar quem o faça.





Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

08 – DA DURAÇÃO CONTRATUAL

O Contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos em lei.

09 - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:

Em cumprimento ao Art. 7, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, foi verificada a existência de previsão orçamentária para a cobertura das despesas alusivas a esta contratação, como se vê:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESAS/SUBELEMENTO
1501.04.122.0142.2088	33.90.39.00/33.90.39.99

10 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, *caput* c/c art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, resta largamente comprovada a razão da contratação.

As questões porventura oriundas das interpretações deste instrumento que não possam ser resolvidas administrativamente serão dirimidas pelo foro da Comarca de Nova Russas.

Nova Russas/CE, 12 DE SETEMBRO DE 2022.


MAGNO JARDIM GOMES DE FREITAS
Secretário de Administração e Finanças

